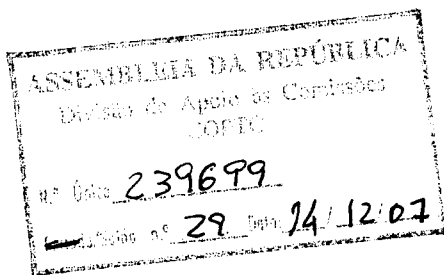




COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES



EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Data: 11. De dezembro. 2007

Assunto: Relatório Final Petição n.º 337/X/2ª, da iniciativa de Fernando Jorge de Oliveira Antunes

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 337/X/2ª**, da iniciativa de **Fernando Jorge de Oliveira Antunes** que "*Solicita a Revisão da legislação sobre a colocação de painéis publicitários nas auto-estradas*", cujo parecer, aprovado em reunião da Comissão de 11 de Dezembro de 2007, é o seguinte:

***Deve a petição n.º 337/X/2ª, nos termos legais aplicáveis [cf. alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto] ser arquivada, dando-se conhecimento ao peticionante do presente Relatório e Parecer.***

Nestes termos, e de acordo com a alínea e) e m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *Frasquilho*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

  
(Miguel Frasquilho)

## COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Petição n.º 337/X/2.<sup>a</sup>  
(Deputado Relator: Jorge Fão)

Da iniciativa de: Fernando Jorge de Oliveira Antunes

**Assunto:** Revisão da legislação sobre a colocação de painéis publicitários nas auto-estradas

### RELATÓRIO FINAL

1. A presente petição, à qual foi atribuída o n.º 337/X/2.<sup>a</sup>, deu entrada na Assembleia da República (AR) em 22 de Fevereiro de 2007.
2. A petição tem como único subscritor Fernando Jorge de Oliveira Antunes.
3. A presente petição reúne os requisitos formais estabelecidos no Artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no Artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto.
4. Não tendo a petição em apreço sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1 do Artigo 24.º, da Lei n.º 43/90, não carece a mesma de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.
5. O peticionante solicita uma revisão e actualização da legislação em vigor referente à colocação de painéis publicitários, vulgo "OUTDOORS", nas auto-estradas, referindo o caso da A8, tanto no sentido Lisboa-Leiria, como no sentido inverso. No entender do mesmo, a iluminação nocturnas dos referidos painéis causa fadiga extrema e é de grande perigosidade para o condutor. Além disso, também considera que "*outros perigos conhecidos de todos, poderão ser apontados, como a distração e a desconcentração na condução, quando os condutores lêem a publicidade inscrita nos painéis.*".
6. De referir ainda que a legislação referente ao objecto da petição, o Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com a declaração de rectificação n.º 11-A/98, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, regula a afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das auto-estradas nacionais constantes do plano rodoviário nacional. Antes da publicação desta legislação, o enquadramento geral da publicidade exterior sujeitava a mesma ao licenciamento municipal prévio, sendo da

competência das câmaras municipais a definição dos critérios para o mesmo. Porém, existia uma lacuna no que se referia à publicidade exterior na área da vizinhança das auto-estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, que salvaguardasse o ambiente e paisagem. A solução normativa adoptada com o Decreto-Lei n.º 105/98 passou a conceder competências fiscalizadoras nesta matéria às direcções regionais do ambiente e às câmaras municipais, sem prejuízo das competências próprias da Estradas de Portugal EP.

7. Considerando o teor da petição n.º 337/X/2ª, e atendendo a que se afigura útil conhecer a posição sobre esta matéria do Governo, nomeadamente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (MOPTC) / Estradas de Portugal EP, e do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional (MAOTDR) bem como da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), a COPTC deliberou aprovar um relatório e parecer intercalares determinando as seguinte providencias:

- i. Que a presente petição, ao abrigo do disposto da alínea d) e e) do n.º 1, do artigo 16.º e do n.º 3 do artigo 17.º, da lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, fosse enviada ao MOPTC, ao MAOTDR e a ANMP para que sobre a mesma se pronunciem;

Em consequência

8. Em 9 de Maio de 2007, o Conselho Directivo da ANMP veio informar a Assembleia da República do seguinte:

*Salienta "a importância da verificação de critérios subjacentes à salvaguarda do equilíbrio urbano, estético e ambiental, bem como a preservação da segurança do trânsito rodoviário, nos procedimentos de painéis publicitários". De referir ainda que "cumpridos os requisitos mencionados" a ANMP não coloca entraves à instalação dos painéis.*

9. Em 15 de Maio de 2007, o Gabinete de Sua Excelência o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações informou a Assembleia da República, nos seguintes termos:

*Atesta que " a iluminação nocturna dos painéis, embora com maior incidência nas auto-estradas que servem pólos geradores de maior tráfego, é actualmente recorrente ao longo de todas as auto-estradas e outras estradas da rede nacional".*

*Segundo a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, " o licenciamento a conceder para efeitos de afixação de publicidade não deve, entre outros aspectos, afectar a segurança das pessoas e bens, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária, nem apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego".*

A Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto atribui igualmente às “*Câmaras Municipais a competência para emitir a licença para colocação de publicidade, acto que deve ser precedido de parecer da EP*”. Tal parecer “*tem efeito vinculativo*”, e decorre das atribuições legais atribuídas à EP – Estradas de Portugal no que respeita “*ao nível de segurança da circulação nas estradas sob sua jurisdição*”.

O parecer da EP pronuncia-se “*quanto à legalidade e/ou oportunidade da colocação da publicidade, ou seja, autoriza ou não a colocação da publicidade...independentemente do licenciamento a ocorrer pela Autarquia*”. De realçar que o parecer deriva de um pedido das Câmaras Municipais, verificando-se, “*não raras vezes*”, a omissão por parte das Autarquias, e conseqüente não solicitação do mesmo.

No concreto, “*tratando-se de uma estrada da rede rodoviária nacional, e portanto sob jurisdição da EP...a competência da Câmara Municipal na atribuição da referida licença encontra-se limitada pelo parecer a emitir por aquela empresa*”. O não cumprimento do atrás disposto implica “*a invalidez do referido acto, com as legais conseqüências*”.

De referir ainda a proibição de publicidade “*nas estradas da rede nacional fora dos aglomerados urbanos (onde se incluem as auto-estradas)*”, pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 11 – A/98, de 30 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

10. Em 27 de Julho de 2007, o Gabinete de Sua Excelência o Ministro do Ambiente, Do Ordenamento do Território e Do Desenvolvimento Regional veio informar a Assembleia da República, nos seguintes termos:

*“Foram dadas instruções à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT) e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro), para, ao abrigo das competências de fiscalização que lhe são atribuídas pelo artigo 6.º do Decreto – Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, que regula a afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais constantes do plano rodoviário nacional fora dos aglomerados urbanos, averiguarem da possível existência de painéis publicitários, ao longo da A8, que não se enquadrem nas excepções previstas no artigo 4.º do citado diploma”.*

Finalmente

11. Em 15 de Novembro de 2007, o Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna veio informar a Assembleia da República, nos seguintes termos:

O Decreto – Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio “*regula a afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais/estradas da rede nacional fundamental e complementar definidas como tal no plano rodoviário nacional, sendo a sua aplicação e respectiva fiscalização da competência das entidades gestoras das vias (Estadas de Portugal e Câmaras Municipais) e das Direcções Regionais do Ambiente*”.

O Código da Estrada através do número 3 do seu artigo 5º proíbe a colocação nas vias públicas ou nas suas proximidades de “...quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam confundir-se com os sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos, ou ainda perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança da condução”.

Por último é referido que “a infracção deste preceito é sancionada nos termos do número 5, com coima de € 700 a €3500, podendo os meios de publicidade em causa ser mandados retirar, nos termos do disposto no artigo 11º, número 1, alínea j) e número 3, do Decreto-Lei nº 44/2005, de 23 de Fevereiro”.

**Assim, face aos considerados que antecedem e sem prejuízo de se considerar oportuno aprofundar a reflexão e o debate sobre a eficácia e actualidade do quadro jurídico regulamentador desta matéria, em sede de COPTC, ou em especialidade na sub-comissão de segurança rodoviária, mas tendo em conta que:**

- i. Verifica-se já existir um quadro legal – Lei 97/88 de 17 de Agosto – que regula a afixação ou inscrição de publicidade na área dos aglomerados urbanos, competindo às Câmaras Municipais o seu licenciamento, o qual deve ter em atenção e respeitar nomeadamente o determinado no n.º 3 do artigo 5º do Código da Estrada, bem como o parecer, com carácter vinculativo, emitido pela EP – Estradas de Portugal.
- ii. O artigo 3º do Decreto-Lei nº. 105/98, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 11 – A/98, de 30 de Junho e pelo Decreto-Lei nº 166/99, de 13 de Maio, proíbe a publicitação “nas estradas da rede nacional fora dos aglomerados urbanos (onde se incluem as auto-estradas)”.
- iii. O mesmo Decreto-Lei n.º 105/98 atribui as necessárias competências fiscalizadoras, na matéria em análise, às Câmaras Municipais e Direcções Regionais de Ambiente, bem como estabelece as coimas a aplicar em caso de incumprimento.

- iv. Assiste a qualquer cidadão o direito e até o dever de denunciar junto das Entidades com competências de fiscalização a existência de casos que, nesta matéria, se considerem em eventual desrespeito pelas normas estabelecidas, exigindo a reposição da legalidade.

A Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações adopta o seguinte:

**PARECER**

1. Deve a COPTC recomendar as Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional e à Associação Nacional de Municípios Portugueses que, respectivamente através das Direcções Regionais de Ambiente e dos serviços competentes das Câmaras Municipais, sejam incrementadas as acções de fiscalização do cumprimento das normas legais que se encontram em vigor, e que na actualidade regulamentam esta matéria.
2. Deve a Petição n.º 337/X/2.<sup>a</sup>, ser arquivada, dando desta decisão conhecimento ao peticionante, nos termos do artigo 19º, n.º 1 alínea m), da Lei 43/90, de 10 de Agosto e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto.

Assembleia da República, 26 de Novembro de 2007.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Miguel Frasquilho)

O DEPUTADO RELATOR



(Jorge Fão)